



Número: **0600199-63.2020.6.16.0051**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **18/11/2020**

Processo referência: **0600061-96.2020.6.16.0051**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Registro de Candidatura - Preenchimento de Vaga Remanescente, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC nº 0600199-63.2020.6.16.0051 (DRAP - 0600058-44.2020.6.16.0051), aliado à manifestação Ministerial e com fundamento no art. 14, § 3º, V da CF e art. 9º da Lei nº 9.504/97, julgou procedente a impugnação ventilada pelo MPE e, via de consequência, indeferiu o registro de candidatura apresentado por Roberto Mauro Gonçalves Vieira. (manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura Roberto Mauro Gonçalves Vieira para o cargo de vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, no Município de Morretes/PR, pois o candidato não se encontra filiado à agremiação partidária). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBERTO MAURO GONCALVES VIEIRA (RECORRENTE)	LEILANE XAVIER DE SOUZA (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MORRETES - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	LEILANE XAVIER DE SOUZA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22432 816	10/12/2020 10:17	<u>Decisão</u>	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RE 0600199-63.2020.6.16.0051

RECORRENTE: ROBERTO MAURO GONCALVES VIEIRA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MORRETES - PR - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: LEILANE XAVIER DE SOUZA - PR0076972
Advogado do(a) RECORRENTE: LEILANE XAVIER DE SOUZA - PR0076972

RECORRIDO: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR

Advogado do(a) RECORRIDO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso manejado por Roberto Mauro Gonçalves Vieira em face de sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em vaga remanescente ao cargo de vereador do Município de Morretes, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, ante a ausência de comprovação da filiação partidária (ID 16202966).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pela perda superveniente do objeto (ID 20283516).

Devidamente intimado, o Recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 21909666).

É o relatório necessário.

Decido.

O objeto do presente recurso eleitoral se refere a registro de candidatura de candidato não eleito para a eleição proporcional no município de Morretes.

Em consulta ao site do TSE, confirmei que não houve vereadores eleitos, no Município de Morretes, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, bem como apurei que o candidato Roberto Mauro Gonçalves Vieira não recebeu qualquer voto (



<https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/divulga-desktop/votacao-nominal;e=426;cargo=13;uf=pr;mu=1>), senão vejamos:

 12612 - ROBERTO MAURO GONÇALVES VIEIRA
Partido Democrático Trabalhista

Não Eleito Anulado sub judice

Deste modo, não havendo votos em favor do candidato referente à eleição proporcional, resta plenamente afastado o interesse recursal, porque não há motivos para analisar registro de candidatura que não possa influenciar no pleito.

Cumpre registrar que eventuais votos atribuídos ao candidato seriam computados na totalização, ficando os votos destinados ao candidato na condição “anulado sub judice”, conforme disposto no art. 198, inciso I, alínea ‘a’ da Resolução do TSE nº 23.611/2019:

Art. 198. Serão computados como anulados sub judice os votos dados a candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontre:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

Desse modo, considerando que o objeto do presente recurso é a reforma da sentença para se deferir registro de candidatura para eleição proporcional já ocorrida em 15 de novembro com candidato que não obteve qualquer voto em seu favor, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II do Regimento Interno do TRE/PR¹ c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por Roberto Mauro Gonçalves Vieira, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS



Relator

¹ Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

